

Processo n.: @PCP 19/00503570

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Luiz Carlos Xavier

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 278/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Otacílio Costa, relativas ao exercício de 2018, em razão das seguintes restrições:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (consolidado) da ordem de R\$ 951.600,26, representando 1,53% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 2.069,12%, pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (R\$ 907.729,89), em desacordo ao art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Registra-se o valor de R\$ 117.848,19 de Restos a Pagar inscritos no exercício, sem cobertura financeira porque os recursos oriundos do Convênio n. 832248/2016 não ingressaram em 2018 (subitens 1.2.1.1 e 3.1 do **Relatório DGO n. 214/2019**);

1.2. Déficit financeiro do Município (consolidado) da ordem de R\$ 4.790.959,91, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 7,72% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 62.088.071,95), em desacordo ao art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Registra-se o valor de R\$ 117.848,19 de Restos a Pagar inscritos no exercício, sem cobertura financeira porque os recursos oriundos do Convênio n. 832248/2016 não ingressaram em 2018 (subitens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório DGO);

1.3. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 11.111.979,62, equivalendo a 89,06% (menos que 95%) dos recursos do Fundeb, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 741.067,79, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (subitens 1.2.1.3 e 5.2.2, limite 2, do Relatório DGO);

1.4. Despesas com pessoal do Poder Executivo ao final do exercício no valor de R\$ 33.300.269,45, representando 55,27% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 60.246.380,94), cujo excesso deveria ter sido reduzido até o segundo quadrimestre de 2018, quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 32.533.045,71, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 767.223,74 ou 1,27%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (subitens 1.2.1.4 e 5.3.2 do Relatório DGO).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.6 a 9.1.13 e 9.2.1 a 9.2.5 do Relatório DGO:

2.1.1. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, a título de “Valores em Trânsito no Realizável”, no montante de R\$ 68.809,32, em decorrência de pagamento de rescisão de contrato em duplicidade (R\$ 7.564,54) e ajuste de saldo de divergência em conciliação bancária sem

origem (R\$ 61.244,78), em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (subitem 1.2.1.6 do Relatório DGO e Quadro 11-A e Anexos dos Relatório de Instrução, Docs. 10 e 15);

2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 2.644,02, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 13.179.222,45) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 13.176.578,43), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (subitem 1.2.1.7 do Relatório DGO e Anexo 13, fs. 141 a 154 dos autos);

2.1.3. Divergência, no valor de R\$ 2.644,02, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária excluído o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.397.835,03 e o ajuste realizado de R\$ 7.564,54, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (subitem 1.2.1.8 do Relatório DGO e Quadros 02 e 11);

2.1.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 400.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (subitens 1.2.1.9 e 3.3 do Relatório DGO; Anexo 10 às fs. 54 a 62 dos autos; e Anexo do Relatório de Instrução, Doc. 11);

2.1.5. Realização de despesas, no montante de R\$ 45.314,55, de competência do exercício de 2018 e que foram empenhadas no Elemento de Despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (subitem 1.2.1.10 do Relatório DGO e Anexo do Relatório de Instrução, Docs. 16 a 22);

2.1.6. Contabilização indevida de receita relativa a Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS no total de R\$ 3.720.130,75 na Fonte de Recursos 02, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 1.2.1.11 do Relatório DGO; Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fs. 41 a 48 dos autos; Anexos do Relatório de Instrução, Docs. 12 e 13; e Informações Complementares);

2.1.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (subitem 1.2.1.12 do Relatório DGO, Quadro 20 e Anexos do Relatório de Instrução, Doc. 1 e do Relatório de Reinstrução, Doc. 7);

2.1.8. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (subitens 1.2.1.13 do Relatório DGO e fs. 2 a 4 dos autos);

2.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (subitens 1.2.2.1 e 6.2 do Relatório DGO);

2.1.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (subitens 1.2.2.2 e 6.3 do Relatório DGO);

2.1.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (subitens 1.2.2.3 e 6.4 do Relatório DGO);

2.1.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (subitens 1.2.2.4 e 6.5 do Relatório DGO);

2.1.13. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (subitens 1.2.2.5 e 6.6 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa que:

3.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Otacílio Costa, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. Tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3.5. Observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

3.6. Adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-020/2015.

4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Otacílio Costa que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina conhecimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Otacílio Costa, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, do Voto e do Parecer Prévio, bem como do Relatório DGO n. 214/2019, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade no Município (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

6. Determina ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Otacílio Costa.

7. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 0214/2019** :

7.1. Ao Conselho Municipal de Educação de Otacílio Costa, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

7.2. E do **Parecer n. MPC/AF/1218/2019**, à Prefeito Municipal de Otacílio Costa.

Ata n.º: 87/2019

Data da sessão n.º: 18/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presente: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC